

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.638, DE 2024

Estabelece medidas de proteção e combate a crimes de abuso contra crianças, adolescentes e pessoas com deficiência mental, promovendo a responsabilização de instituições e o agravamento das penas para crimes cometidos por pessoas em posições de confiança ou autoridade.

Autora: Deputada FRANCIANE BAYER

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº **4.638/2024**, de autoria da Deputada Franciane Bayer, busca alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Penal para estabelecer medidas de proteção e combate a crimes de abuso contra crianças, adolescentes e pessoas com deficiência mental, promovendo a responsabilização de instituições e o agravamento das penas para crimes cometidos por pessoas em posições de confiança ou autoridade.

A proposição, que tramita sob o regime ordinário e sujeita-se à apreciação do Plenário, foi distribuído para análise e parecer às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 22/04/2025, acatou parecer pela aprovação do projeto, com substitutivo.

É o relatório.



II – VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão avaliar a conveniência e oportunidade do projeto em análise.

Quanto a isso, não temos dúvida de que a temática trazida pela proposição é extremamente relevante, **de forma que a matéria deve ser aprovada**. Afinal, como bem destacou a autora da proposição, o seu objetivo é *“fortalecer a proteção de crianças, adolescentes e pessoas com deficiência mental, buscando aprimorar o combate a crimes de abuso, especialmente aqueles cometidos por indivíduos em posições de confiança ou autoridade”*.

A aprovação deste projeto de lei é, portanto, medida necessária e urgente para fortalecer a proteção de crianças, adolescentes e pessoas com deficiência frente a situações de abuso e violência. Ao estabelecer mecanismos de controle, supervisão e canais de denúncia nas instituições que prestam serviços essenciais, garante-se maior transparência e segurança, de modo que comportamentos abusivos possam ser identificados e combatidos com rapidez e eficácia. Além disso, a responsabilização direta das instituições cria um ambiente de maior vigilância e corresponsabilidade, impedindo que omissões favoreçam a perpetuação de práticas abusivas.

O agravamento de penas dos crimes de corrupção de menores e de estupro de vulnerável nos casos em que forem cometidos por pessoas em posição de confiança ou autoridade, por sua vez, transmite uma mensagem clara de intolerância a tais condutas, reforçando a necessidade de uma resposta proporcional à gravidade desses atos.

Reputamos, porém, adequadas as alterações promovidas pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, como a substituição da expressão “deficiência mental” por “deficiência”, tendo em vista que, como apontou o Relator daquela Comissão, *“todas as deficiências – sejam físicas, sensoriais, intelectuais ou psicossociais – expõem seus portadores a situações de vulnerabilidade e potenciais abusos”*, de forma que *“ao ampliar a terminologia para abranger todas as formas de deficiência, asseguramos uma*



proteção mais equitativa, reafirmando o compromisso desta Casa com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade”.

Ante o exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº **4.638/2024**, na forma do **Substitutivo** adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com a subemenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2025-14875



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AO
PROJETO DE LEI Nº 4.638, DE 2024**

Estabelece medidas de proteção e combate a crimes de abuso contra crianças, adolescentes e pessoas com deficiência mental, promovendo a responsabilização de instituições e o agravamento das penas para crimes cometidos por pessoas em posições de confiança ou autoridade.

SUBEMENDA

O art. 2º do substitutivo passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

"Art. 90-A. Instituições que prestem serviços de transporte, educação, saúde, ou assistência social, envolvendo crianças, adolescentes ou pessoas com deficiência mentais devem estabelecer mecanismos de controle, supervisão e denúncia de comportamentos abusivos por parte de seus profissionais, sob pena de responsabilidade administrativa e civil."

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

